

de um delegado eleito ter pedido escusa do mandato, escusa que foi aceite, abrindo vaga.

*Quind inde?*

O caso não está especialmente previsto no Estatuto Judiciário. Mas a solução tem de buscar-se, por analogia, nas já citadas disposições do mesmo Estatuto que regulam o sistema das eleições para os diversos cargos da Ordem dos Advogados.

Deste modo, o preenchimento da vaga aberta pela escusa concedida ao Sr. Prof. Doutor Adelino da Palma Carlos tem de ser feita por meio de nova eleição.

6. Para a realização dessa eleição é de ter presente que as assembleias em que tais eleições e os consequentes apuramentos de votos têm lugar, são ordinárias ou extraordinárias, nos termos do art. 602 do E. J., realizando-se aquelas nos 1.º trimestres e em Dezembro de cada ano, e estas quando os interesses superiores da Ordem o aconselhem e o presidente as convoque e, também, se a convocação lhe for solicitada pelo Conselho Superior ou pelo Conselho Geral ou pela quinta parte dos advogados inscritos, desde que seja legal o objecto da convocação, cabendo ainda ao presidente a designação do dia.

7. Deste modo e em conclusão, para se proceder à eleição do delegado que preencha a mencionada vaga terá de reunir uma assembleia extraordinária a convocar pelo Ex.º Bastonário quando entenda aconselhável de harmonia com os interesses superiores da Ordem. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão,  
aprovado em sessão de 22-4-1966**

1. *É dever dos Advogados contribuir para a realização da Justiça, e no âmbito do cumprimento desse dever se situa a crítica à especificação e questionário, peças-chave da acção no nosso sistema processual, no sentido de os tornar tão perfeitos quanto possível.*

2. *Se é obrigatório para os advogados e para os juizes tratarem-se com cortesia nas suas relações profissionais, nada os obriga, e a dignidade impede, que algum deles*

*mantenha relações pessoais com outro, seja juiz ou advogado, que o tiver ofendido, afrontado ou simplesmente magoado.*

## I

O advogado F., inscrito pela comarca de [...], pediu inquérito à sua actuação profissional na acção que, como patrono da Sociedade [...] intentou contra J. Lda. e corre pelo tribunal de [...].

Os factos são os seguintes:

a. O dr. F. reclamou da especificação e do questionário, daquela com o fundamento de não terem sido incluídos nas suas alíneas alguns factos não contestados e relevantes para a causa, deste com o fundamento de não ter sido quesitado um facto alegado pela sociedade autora, e igualmente relevante.

b. O Ex.<sup>mo</sup> Juiz, ao apreciar a reclamação inicia pelas seguintes palavras o despacho que a desatendeu:

«Se o preceito do art. 511-2 C. P. C. não padecesse da omissão das partes deverem justificar as reclamações, por certo não se perderiam as luminosas considerações, fruto de argutas e sagazes congeminções.

É claro que isso exigia certo labor mental, alheio às cómodas inércias, muito em voga.

É a propósito da crítica, que a reclamação envolve, das peças de fls. 52 e ss., que se bordejam estas reflexões, penalizados pela omissiva justificação, aliás processualmente permitida, dado que a sua exteriorização podia abrir novos horizontes ao Direito».

Em seguida, entrando pròpriamente na apreciação das reclamações, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz indefere as apresentadas contra três alíneas da especificação, a 1.<sup>a</sup> — alínea c) — porque «despiciendo se configura o complemento suscitado»; a 2.<sup>a</sup> — alínea h) — por ser «palpável a inutilidade do alvitrado»; a 3.<sup>a</sup> — alínea m) — por ser «supérflua a menção sugerida»; e indefere também a reclamação contra o questionário por entender que o quesito sugerido não era mais do que a enunciação, em forma afirmativa, do que do questionário já consta em forma interrogativa, e «não [ser] curial, sob pena de redundância e de desafiar a clareza que toda a pergunta deve conter, a inserção adicional da negativa».

c. Logo que foi notificado deste despacho, o dr. F. dirigiu ao Juiz dr. B., autor do despacho, uma carta em que, a propósito da qualificação de «despicienda», «inútil», «supérflua» e «redundante» atribuída à reclamação, escreve:

«Em despacho, a fls. 66, dos autos de acção com processo ordinário que a minha constituinte Sociedade [...] move a J. Lda., V. Ex.<sup>a</sup>, declarando-se penalizado pela «omitida justificação», lamenta que o art. 511, 2.º, do Código de Processo Civil não imponha às partes o dever de justificar as suas reclamações, pois se o impusessa «por certo não se perderiam luminosas considerações, fruto de argutas e sagazes congeminações», cuja «exteriorização podia abrir novos horizontes ao Direito».

Tal justificação exigiria, no entanto, acrescenta V. Ex.<sup>a</sup>, «certo labor mental, alheio às cómodas inércias, muito em voga».

Estas «reflexões» bordeja-as V. Ex.<sup>a</sup> a propósito da reclamação contra a especificação e o questionário por mim apresentada em nome da dita Sociedade [...], reclamação que é qualificada de *despicienda*, *inútil*, *supérflua* e *redundante*.

Mesmo que a reclamação estivesse eivada de todos estes defeltos, que se me afigura não estar, não merecia ser apreciada nos termos jocosos e achincalhadores em que o foi, impróprios de uma peça processual, que não enobrecem quem os proferiu — a nobreza no proceder é uma das qualidades que mais dignifica o homem e, portanto, o julgador — e que, na parte que me tocam, reputo descabidos, pois encontro na minha classificação de curso e vida profissional resposta bastante para remoques que, além do mais, não primam pelo gosto e finura.

Nesta conformidade e por considerar as reflexões de V. Ex.<sup>a</sup> injustas e afrontosas, queira haver por interrompidas as relações que, a nível profissional, mantínhamos».

d. Em resposta, recebeu o dr. F. o seguinte officio, em papel com o timbre do Tribunal e assinado «o Juiz, B»:

«Tendo-se V. Ex.<sup>a</sup> por certo equivocado, porue o despacho a que se refere recai sobre uma reclamação emanada da Sociedade [...], com a qual V. Ex.<sup>a</sup> não se pode identificar, na acção em que a mesma é parte contra J. Lda., devolvo a inclusa carta que subscreve, datada de 15 do corrente».

e. Trazido o caso, pelo dr. F., perante este Conselho Geral, foi mandado ouvir o Ex.<sup>mo</sup> Juiz, que respondeu nos termos do seguinte officio de 21 de Dezembro de 1965:

«Referindo-me ao officio n. 2551/65, de 26 de Novembro p. p., permito-me chamar a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> para os termos que reputo ofensivos e lesivos dos princípios elementares de deontologia profissional, usados pelo aludido sr. advogado quer no requerimento dirigido a essa Ordem, quer na carta a titulo particular enviada, como tal devolvida, ora dada a conhecer.

Para esclarecimento de V. Ex.<sup>a</sup> e da acção disciplinar que a conduta do sr. advogado tem de provocar, remeto cópia de parte da alegação e do despacho proferido no processo pendente neste tribunal».

f. Nas cópias da alegação de recurso e do despacho de sustentação que o Ex.<sup>mo</sup> Juiz juntou com o seu officio referido, encontram-se sublinhados os seguintes passos [aqui em itálico]:

Na alegação de recurso:

«Mesmo que a reclamação estivesse eivada de todos estes defeitos, não merecia ser apreciada nos termos manifestamente jocosos e achincalhadores em que o foi, impróprios de uma peça processual».

No despacho de sustentação:

«A agravante permitiu-se recheiar a sua alegação de comentários que nos dispensamos de glosar».

Os factos falam por si e são demonstrativos da razão que presidiu ao critério expendido no despacho agravado, que mereceu a actividade transbordante da agravante, não disposta a ser incluída no número dos que se acolhem, às cómodas inércias, muito em vigor».

g. A Relação, apreciando o recurso do despacho de indeferimento das reclamações, decidiu (acórdão de 1 de Outubro de 1965):

- quanto à reclamação da alínea c): confirma a decisão de indeferimento por o acrescentamento pretendido se inferir da própria redacção da alínea e ser, portanto, desnecessário;
- quanto à reclamação da alínea h): revoga a decisão recorrida e defere o pedido da reclamante;
- quanto à reclamação da alínea m): revoga a decisão recorrida e defere o pedido da reclamante;
- quanto à inclusão de novo quesito: confirma a decisão recorrida porque a resposta a um quesito existente, conforme for afirmativa ou negativa, «compporta o pretendido naquele reclamado quesito».

## II

O inquérito pedido pelo dr. F. deveria abranger, dados os termos em que a questão foi posta quer pelo Ex.<sup>mo</sup> Advogado quer pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz, tanto a actuação técnica do advogado como o seu comportamento relativamente ao juiz.

Quanto à actuação técnica, a sua apreciação escapa à competência deste Conselho Geral. Mas, quando assim não fosse, não mereceria censura, antes elogio, já que das quatro reclamações apresentadas foram atendidas duas pela Relação, quando haviam sido indeferidas todas pelo juiz da 1.<sup>a</sup> instância.

Quanto ao comportamento do dr. F. relativamente ao Ex.<sup>mo</sup> Juiz, tem este Conselho plena competência para o apreciar.

## III

A especificação e o questionário constituem, na acção, peças mestras. No sistema do nosso processo civil, os factos que não conseguirem lugar naquela ou nesta, estão perdidos para a acção. Daí o cuidado que se impõe aos juizes na sua elaboração, e a atenção com que os advogados devem examiná-las.

A especificação e o questionário são uma selecção de factos. Esta selecção pode ser perfeita, se constituída unicamente pelos factos, articulados pelas partes «que interessam à decisão da causa», segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito» (C. P. C., art. 511-1); mas pode ser imperfeita, se inclui factos irrelevantes ou não articulados, ou se deixou de incluir factos relevantes.

Nem sempre é possível ao julgador uma selecção perfeita. Quando há factos que se situam na zona-limite da relevância e da irrelevância, se, por cautela, os leva à especificação ou ao questionário, pode ser criticado por excesso; mas se os não incluir, pode ser criticado por deficiência. Além disso, a selecção é feita de acordo com um critério, discutível como todo o juizo de valor; de modo que o juiz pode ainda ser criticado pelo próprio sistema usado para a selecção. Isto significa que, apesar da competência do julgador e do seu cuidado na selecção dos factos, há sempre o risco de a especificação e o questionário saírem imperfeitos das suas mãos, como numa profecia fácil o Código previu no seu art. 511-2.

Dada a importância primacial da especificação e do questionário, se é dever dos juizes dedicar grande cuidado à sua elaboração, é dever dos advogados contribuir com as suas críticas, para a perfeição dessas peças.

As críticas — direito e dever dos advogados — são feitas através das reclamações reguladas pelo art. 511 C. P. C. (Seja dito de passagem que alguns magistrados, e não dos menos ilustres, consideram esse direito-dever de reclamar como um acto estranho ao normal funcionamento do processo, classificam-no como incidente e daí condenarem em custas a parte que não vê atendidas as suas reclamações. A doutrina é errada, como é fácil demonstrar, mas não cabe discutir aqui o problema).

As reclamações contra a especificação e o questionário não exigem, regra geral, congeminações teóricas: o advogado limita-se, nelas, a indicar os factos que estão a mais, os factos que estão a menos, e a assinalar os pontos em que a redacção torna pouco clara a definição dos factos seleccionados. A única congeminação que a reclamação suporta — ou, se se quiser, exige — é a congeminação em volta dos factos, ou seja, situá-los no esquema geral e verificar se foram aproveitados todos os que cabem no esquema ou se foram incluídos alguns que extravazam dele.

Postos estes princípios — tão evidentes que nem talvez valesse a pena enunciá-los — apreciemos a actuação do dr. F. no caso em análise.

#### IV

O advogado F. reclamou contra uma especificação em que entendia faltarem três factos, com virtualidade para figurarem nela, e contra um questionário em que entendia faltar um facto que alegara e lhe parecia relevante. A reclamação afigurou-se justa, em parte, ao Tribunal da Relação, que mandou alterar duas alíneas da especificação, mantendo quanto à terceira alínea reclamada e quanto ao questionário a redacção dada pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz de 1.<sup>a</sup> instância.

Ora o Ex.<sup>mo</sup> Advogado, ao apresentar a sua reclamação — que tinha como fundada e, pelo menos em parte, ficou provado que o era — viu-a apreciada, em despacho do Ex.<sup>mo</sup> Juiz autor da peça reclamada, por forma não habitual em despachos similares e com um desenvolvimento que a simplicidade da reclamação não só exigia como não comportava.

Começa o despacho por fazer uma crítica ao autor do Código de Processo Civil — «poder da omissão de as partes deverem justificar as reclamações» — descabida porque não era isso o que se discutia, mas não afrontosa para o advogado.

Ao apreciar, uma a uma, as quatro reclamações apresentadas, o despacho considera a 1.<sup>a</sup> descuidada, a 2.<sup>a</sup> inútil, a 3.<sup>a</sup> supérflua e a 4.<sup>a</sup> redundante. Sabido que a 2.<sup>a</sup> e a 3.<sup>a</sup> reclamações foram atendidas pela Relação, a crítica do despacho abrange tanto o advogado que as fez como os desembargadores que as aceitaram, introduzindo no processo coisas ditas inúteis e supérfluas. Mas essa crítica não é, em si, afrontosa para o advogado reclamante — e, se o fosse, estava ele em muito boa companhia para receber a afronta... — porque é legítimo que, com idêntica boa-fé, um juiz ou um advogado consideram inúteis e supérfluos factos que outro juiz ou outro advogado tenham por úteis ou indispensáveis. Também nesta crítica, pois, se não encontra matéria que possa considerar-se injuriosa para o Ex.<sup>mo</sup> Advogado reclamante.

As primeiras linhas do despacho essas é que, salvo melhor opinião e o devido respeito pelo seu autor, se não são injuriosas, são pelo menos fortemente desrespeitosas para o Ex.<sup>mo</sup> Advogado reclamante e para a própria Advocacia.

Na verdade, ao referir as «luminosas considerações, fruto de argutas e sagazes congeminações» com que os advogados fundamentariam as suas reclamações se a lei os não dispensasse de tal trabalho; ao dizer que tais considerações exigiriam aos advogados «certo labor mental, alheio às cômodas inércias, muito em voga», enquanto os juizes, a quem «o tempo não sobra», apesar disso têm «o encargo de seleccionar os factos [...] que [...] devam ser articulados»; ao dizer ainda que a «exteriorização» (*sic*) das considerações do advogado acerca dos fundamentos das suas reclamações, «podia abrir novos horizontes ao Direito» — o Ex.<sup>mo</sup> Corregedor tratou o Ex.<sup>mo</sup> Advogado sem a urbanidade e o respeito que devem basear as relações entre juizes e advogados.

O dr. F., em reacção serena e digna, escreveu ao dr. B., autor do despacho, uma carta que endereçou à sua residência e na qual, depois de historiar sumariamente os factos, lhe diz: «Nesta conformidade e por considerar as reflexões de V. Ex.<sup>a</sup> injustas e afrontosas, queira haver por interrompidas as relações que, a nível profissional, mantinhamos».

A esta carta respondeu o Ex.<sup>mo</sup> Juiz, em papel com o timbre do Tribunal, devolvendo a que recebera, devolução que

justifica nos seguintes termos: «Tendo-se V. Ex.<sup>a</sup> por certo equivocado, porque o despacho a que se refere recaiu sobre uma reclamação emanada da Sociedade [...] com a qual V. Ex.<sup>a</sup> não se pode identificar».

Nesta resposta o Ex.<sup>mo</sup> Juiz, com infelicidade evidente, mais não consegue do que agravar a afronta feita. É que se os factos são fornecidos pelas partes, as considerações bordadas (ou «bordejadas», como se diz no despacho) em volta dos factos, são dos advogados. De modo que o prefácio do despacho, embora nele se não fale em advogados mas em partes, e a qualificação atribuída ao critério que orientou as reclamações, atinge unicamente o advogado. Pretender que se quis atingir unicamente a parte é uma teia demasiado grosseira para encobrir a verdade.

Ao apreciar, na alegação para a Relação, o despacho em causa, escreveu o dr. F. o seguinte, que vem sublinhado a vermelho na cópia que o Ex.<sup>mo</sup> Juiz enviou a este Conselho para instruir o processo: «[...] não merecia [a reclamação, mesmo que estivesse eivada de todos os defeitos que no despacho se lhe apontam] ser apreciada nos termos manifestamente jocosos e achincalhadores em que o foi, impróprios de uma peça processual».

Esta frase não contém qualquer desrespeito para com o Tribunal nem para com o Ex.<sup>mo</sup> Juiz — como o demonstra, por si só, o facto de não ter sido mandada riscar pelos Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores que apreciaram o recurso. É apenas uma manifestação de mágoa perante a injustiça sofrida. Dizer que os termos jocosos e achincalhadores são impróprios de uma peça processual — é tão só repetir uma verdade por demais sabida.

No despacho em que sustenta o agravo, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz aprecia, em termos correctos, os argumentos apresentados pelo dr. F. na sua alegação, mas termina com estas palavras (sublinhadas na cópia que enviou a este Conselho): «A agravante permitiu-se recheiar a sua alegação de comentários que nos dispensamos de glosar. Os factos falam por si e são demonstrativos da razão que presidiu ao critério expendido no despacho agravado [...]».

Que os factos não falavam tanto por si quanto o Ex.<sup>mo</sup> Juiz supunha, demonstrou-lho a Relação aceitando como boas duas das quatro reclamações.

Quanto aos comentários de que o Ex.<sup>mo</sup> Juiz viu recheada a alegação, não eram mais do que transcrições do próprio des-



pacho agravado, unidas por algumas frases destinadas a dar-lhe sentido. A glosá-las, o autor do despacho teria de se repetir.

## V.

Em conclusão:

1.º — É dever dos advogados contribuir para a realização da Justiça, e no âmbito do cumprimento desse dever se situa a crítica à especificação e questionário, peças-chave da acção no nosso sistema processual, no sentido de os tornar tão perfeitos quanto possível;

2.º — Ao reclamar contra a especificação e questionário em causa, o dr. F. cumpriu o seu dever de colaborador da Justiça, como a Relação reconheceu ao aceitar duas das quatro reclamações apresentadas;

3.º — O despacho que apreciou essas reclamações está redigido em termos afrontosos e desrespeitosos para o Ex.<sup>mo</sup> Advogado reclamante, e, em geral, para o Advogado, que a Magistratura tem o dever de respeitar, tanto como o direito de ser por ela respeitada;

4.º — Na carta que, em resposta à afronta, o dr. F. dirigiu ao dr. B. e endereçou à residência deste, não há a menor falta de respeito nem pela pessoa do destinatário nem pelo juiz autor do despacho; isto porque

5.º — Se é obrigatório para os advogados e para os juizes tratarem-se com cortesia nas suas relações profissionais, nada os obriga, e a dignidade impede, que algum deles mantenha relações pessoais com outro, seja juiz ou advogado, que o tiver ofendido, afrontado ou simplesmente magoado;

6.º — Nestes termos, deve ser mandado arquivar o processo por nada ter havido, no procedimento do dr. F., merecedor de censura, antes o seu comportamento foi sempre respeitoso para com o Tribunal, a par de digno e enérgico como ao advogado cabe proceder. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*